



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30
(1592-07.2009.0.20.00)

ACÓRDÃO Nº 6.517
(22.04.2010)

PROCESSO : Nº 941, CLASSE 30 - ANO 2009.
EMBARGANTE : ROBERTO VILLAR TORRES.
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES GOMES, conhecido por Zé de
Dorinha, Prefeito eleito da cidade de Água
Branca/AL.
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA, conhecido por Carlos
Professor, Vice-Prefeito eleito da cidade de Água
Branca/AL.
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti – OAB/AL 4.118 e outros.
Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8024.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À
ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE
DIREITO E DAS PROVAS DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 22 do mês de abril do ano de 2010.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30
(1592-07.2009.0.20.00)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.478, de 15.03.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, reconhecendo a inexistência da captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores, por ausência de provas robustas e firmes acerca destas condutas, mantendo a r. sentença objurgada em todos os seus termos.

Em sua pretensão, destacou o recorrente que, como o seu apelo teria se baseado notadamente em provas testemunhais, alguns pontos teriam deixado de ser analisados, o que inviabilizaria o acesso à instância especial, devendo este Tribunal se manifestar de forma explícita e textual acerca dos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Em reforço à sua tese, asseverou que não constaria na decisão questionada a inexistência de contradita da testemunha Maria Aparecida Ferreira dos Santos, fato que seria de extrema importância para o recorrente, visto que somente a descrição das circunstâncias que gravitariam acerca de sua confiabilidade possibilitariam o pleno exercício do devido processo legal.

Mencionou, mais adiante, que o acórdão também seria omissivo "por ter se limitado a fundamentar a falta de credibilidade dos testemunhas sem, entretanto, analisar de maneira efetiva o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo recorrente, então embargante", fls. 566, possuindo o caderno processual nuances que militariam em favor da credibilidade dos testemunhos, a despeito de sua desvalia, conforme constaria na decisão vergastada.

Findou por afirmar ser "indispensável que esse Juízo manifeste-se de forma explícita acerca do tema omitido (o conteúdo das provas testemunhais constantes dos autos), ou seja, posicionar-se, de forma clara e textual, sobre o depoimento colhido em instrução", fls. 568.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30
(1592-07.2009.0.20.00)

Requeru o provimento do apelo para afastar as omissões apontadas e, caso não acolhido, para fins de prequestionamento.

Com vistas dos autos para intimação pessoal, o membro do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 941, CLASSE 30
(1592-07.2009.0.20.00)

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que não teria se manifestado, de forma explícita, acerca do conteúdo das provas testemunhais constantes dos autos.

Da análise do acórdão nº 6.478, não me parece que haja a omissão alegada, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua as provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer as condutas ilícitas descritas na inicial, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual não são suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o transporte irregular de eleitores (não impugnado no recurso), não pode o embargante, via declaratórios, se insurgir assêverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide.

Sendo assim, a decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6517, de 22/04/10, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 71, em 26/04/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 941
(1592-07.2009.0.20.00)**

Prot. 2.353/2010

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 22/04/2010 (SESSÃO Nº 29/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
EMBARGADO(S) : JOSÉ RODRIGUES GOMES
EMBARGADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque
ADVOGADO : José Fragozo Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.517, de 22.04.10). Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Luciano Guimarães Mata. Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários